

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2008

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2131, de 26 de
setembro de 1991, na forma que especifica.

Apresentado em sessão do dia 19/05/2008

Autoria Vereador Gilberto de Barros Basile Filho

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor em 10/06/2008*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15866/2008
DATA: 10/06/2008 HORA: 10:12:58
ORIG: VEREADOR GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
ASS.: OEVGBBF/019/2008/JE-ENVIADO AO PRESIDENT
DESTA CASA-RET. PLEI COMPL. Nº03/2008
RESP: IDESTA MAGALHAES

OEVGBBF/019/2008 - je

L.
SISCOM
Paula

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, bem como da Emenda Modificativa nº 01/2008 a esse projeto, ambos de minha autoria.

Atenciosamente,


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR DEM

Ilustríssimo Senhor
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2008, de sua autoria.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulamentação de.....
.....

Sala das Comissões, 06 de junho de 2008.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 06 de junho de 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2008, de sua autoria.**

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, na forma que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulandade
.....
.....

Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de autoria do vereador Gilberto de Barros Basile Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2008, de sua autoria.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

de alteração e constituição de

Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de junho de 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 11, incisos XVIII e XXV, da LOMB que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XVIII – *ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

XXV – *conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;*

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa apenas estabelecer requisitos mais rígidos para concessão de licenças para a realização de jogos, diversões ou eventos ruidosos, fazendo-se publicar as licenças concedidas, aumentando a multa prevista no art. 40, de 05 UFM para 20 UFM e, finalmente, para acrescentar o inciso VIII, ao art. 167, sem qualquer outra alteração substancial.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

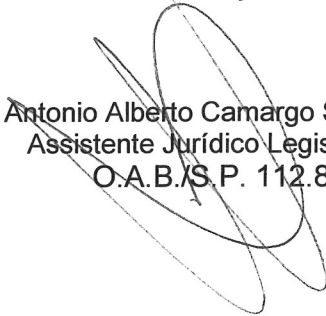
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008 não destoam dos objetivos gerais do Código de Posturas, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de junho de 2008.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camara.bebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 15803/2008

DATA: 28/05/2008 HORA: 10:39:23

ORIG: VEREADOR GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 03/2008

RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

RETIRADO PELO AUTOR

Em 10 / 05 / 08

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008

Emenda de autoria do Vereador Gilberto de Barros Basile Filho, que dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º e ao inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de minha autoria.

I - O inciso I e II do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008 passa a ter a seguinte redação:

I – As licenças não serão fornecidas para os locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimento de ensino oficiais e particulares, bem como nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário;

II – As licenças fornecidas serão disponibilizadas ao conhecimento dos cidadãos, através do site da Prefeitura Municipal, no primeiro dia subsequente à sua expedição, constando das seguintes informações referentes aos documentos apresentados:

- a)
- b)
- c)
- d); e
- e)

II - O inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008 passa a ter a seguinte redação:

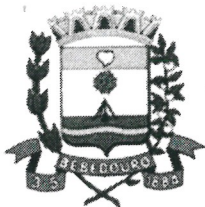
VIII - Os oriundos das reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, que se dêem entre 22 e 07 horas e/ou cujo volume ultrapasse o limite tolerado pela vizinhança.

Bebedouro, Capital da Laranja, 27 de maio de 2008.

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - DEM

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade atender disposições discutidas com o pessoal da AMAREL, objetivando dar mais fundamento à fiscalização. Pensou-se, durante as discussões, em se adotar níveis de decibéis, baseados, por exemplo, na norma da ABNT que avalia o ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, entretanto, numa pesquisa mais detalhada, percebemos que legislações dessa natureza não se amarram ao “nível critério de avaliação”, posto que, após aprovado, valeria para todo o município a partir do zoneamento urbano, mas sem considerar particularidades dos locais onde os eventos se dão, como os seus costumes e tradições.

Em resposta a requerimento dessa Casa a Administração alega não fazer concessão de licenciamento para eventos e sim a autorização da sua realização. No art. 30 do Código de Posturas, entretanto, nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

A perturbação do sossego tem sido uma das ocorrências mais comuns nos últimos anos em Bebedouro. E, ao contrário do que muitos pensam,, a perturbação do sossego não tem hora e nem lugar. Basta haver uma reclamação para que se configure esta contravenção.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2008.



Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - DEM

“Deus Seja Louvado”



CMB Secretaria

De: "Gilberto Basile Filho" <gbasile@gmail.com>
Para: "CMB Secretaria" <cmbsecretaria@mdbrasil.com.br>
Cc: "Gilberto Basile Filho - UOL" <gilbertobasile@uol.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 15 de maio de 2008 12:06
Assunto: Alterações - No projeto

Caro LUCIANO hehe

Eu estava estudando com o pessoal da AMAREL o Projeto de Lei que vc fez, e cogitamos algumas eventuais alterações (SE POSSÍVEL).

No parágrafo II, teria como o brigar que a disponibilização no site ocorra no primeiro dia útil subsequente à concessão do alvará? Ou a divulgação simultânea está implícita no parágrafo abaixo e sou eu que não estou fazendo a correta interpretação? Imagino algo como:

II – As autorizadas serão disponibilizadas ao conhecimento dos cidadãos **no primeiro dia útil subsequente à sua assinatura**, através do site da Prefeitura Municipal, constando das seguintes informações referentes aos documentos apresentados:

Nota: Não sei se a palavra "assinatura" seria a mais apropriada para esse contexto.

No parágrafo VIII, pergunto-me se o trecho "**limite tolerado pela vizinhança**" não teria que ser mais específico. Receio que a falta dessa definição dificulte a ação de uma eventual fiscalização.

Dê uma analisada e me posicione.

Abrços

Gil

Requerimento -> Febio

Res Guido Reguelli ao lado do projeto - Santo



15/5/2008

Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: NBR 10151:1987
 CB-02- Comitê Brasileiro de Construção Civil
 CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho acústico de edificações
 02:135.01-003 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the confort of the community - Procedure
 Descriptors: Acoustics. Acoustic measurements. Noise pollution. Environmetal noise.
 Esta Norma cancela e substitui a NBR 10151:1987

Palavras-chave: Acústica. Medições acústicas.
 Poluição sonora. Ruído ambiental

6 páginas

SUMÁRIO

Prefácio

- 1 Objetivo e campo de aplicação
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

Anexo

A - Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

O anexo A é de caráter normativo.

1 Objetivo e campo de aplicação



1.1 Esta norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades.

Ela especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.2 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contém disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma Brasileira. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das Normas Brasileiras em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 – Sound level meters

IEC-60804:1985 – Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 – Sound calibrators

3 Definições

Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} , em dB(A): É o nível que, na hipótese de poder ser mantido constante durante o período de medição, acumularia a mesma quantidade de energia acústica que os diversos níveis variáveis acumulam no mesmo período.

3.2 ruído com caráter impulsivo: É todo o ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que um segundo e que se repete a intervalos maiores do que um segundo, por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões.
ou tons puros.

3.3 ruído com componentes tonais: É o ruído que contém apitos, chiados ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente: É o nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível sonoro

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da norma IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da norma IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3. Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora, ou do sistema de medição, deve ser

realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora equivalentes ponderados em A (L_{Aeq}), se o ruído apresentar características especiais.

A aplicação dessas correções ao L_{Aeq} , conforme 5.4, fornece o Nível de Pressão Sonora Equivalente Corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (p. ex. trovões, chuvas fortes etc.).

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc., salvo alguma impossibilidade que deve constar do relatório de medição.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc..

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 posições distintas, sempre que possível afastadas entre si de pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O Nível Corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo Nível de Pressão Sonora Equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O Nível Corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de

dB(A).

Nota

Quando forem publicadas normas brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O Nível Corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB (A).

5.4.4 O Nível Corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se numa comparação entre o Nível de Pressão Sonora Corrigido L_C com o Nível Critério de Avaliação NCA, estabelecido conforme as tabelas 1 e 2.

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

6.2.3 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de -10 dB(A) para janela aberta e -15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente, L_{ra} , for superior ao valor da Tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Nota

As autoridades devem verificar, pelo menos anualmente, o valor do L_{ra} , providenciando para que este não supere o valor do NCA estabelecido na tabela 1.

7 Relatório do ensaio

Devem constar no mínimo as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;



- c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- d) horário e duração das medições do ruído;
- e) nível de pressão sonora corrigido L_c ; indicando as correções aplicadas;
- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível critério de avaliação de ruído aplicado para a área e o horário da medição; e
- h) referência a esta Norma



Anexo A (normativo)
Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

A.1 Este anexo apresenta um método alternativo no caso do medidor de nível sonoro não tiver a função L_{eq} , o nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em dB(A), deve ser calculado pela fórmula:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (fast) a cada dez segundos, durante pelo menos cinco minutos;
 n é o número total de leituras.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15714/2008
DATA: 14/05/2008 HORA: 09:57:32
ORIG: VEREADOR GILBERTO BASILE
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: IDESTIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 10 / 05 / 08

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2008

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Gilberto de Barros Basile Filho.

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 *As licenças para a realização de jogos, diversões ou eventos ruidosos devem seguir os seguintes critérios:*

I – Não se darão para os locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimento de ensino oficiais e particulares, bem como nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário;

II – As autorizadas serão disponibilizadas ao conhecimento dos cidadãos, através do site da Prefeitura Municipal, constando das seguintes informações referentes aos documentos apresentados:

- a) Teor, data e horário previstos no requerimento de solicitação;*
- b) Data da formalização e os termos do contrato de aluguel ou cessão do local onde se dará;*
- c) Alvará de Infância e Juventude, quando o acesso for livre a menor de 18 (dezoito) anos;*
- d) Termo de quitação junto ao ECAD, quando necessário; e*
- e) O máximo de decibéis estipulado no alvará expedido.*

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 40 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de **20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município)** e, no caso do § 5º do Artigo 37, também o encerramento da apresentação, se iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida.

Art. 3º O artigo 167 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

VIII Os oriundos das reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, cujo volume ultrapasse o limite tolerado pela vizinhança.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2008.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – DEM

Pleicompl01-08



“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que ocorrem eventos barulhentos (bailes/apresentações de grupos musicais e outros tipos de divertimentos públicos) nas mais variadas regiões do município. Atividades estas que, se realizadas em ambientes apropriados para absorver o volume ou, então, em horários permitidos, se tornariam interessantes e importantes para a comunidade, principalmente como opção de lazer às pessoas ou como oportunidade de alavancar fundos para instituições sociais.

Ocorre que, conforme afirmação dada em resposta ao Requerimento nº 06/2008, a Administração não consegue precisar o evento que haverá volume de som excessivo. Desta forma, impossível avaliar os prós e os contras da autorização concedida do evento, mesmo porque, a partir do momento em que são fornecidos documentos hábeis para sua realização, seria injusto o seu impedimento. Injusto também é o volume de som excessivo realizado em eventos e óbvio que em desacordo com o Código de Postura e o alvará expedido.

A Administração alega, ainda, que qualquer evento realizado sem licença da Prefeitura pode ser denunciado diretamente ao telefone 153 na Guarda Civil Municipal, que, por sua vez, acionará um fiscal para fechar o local, bem como, poderá acionar a Polícia Militar ou Civil, para realização de Boletins de Ocorrência por perturbação do sossego público. Se acionada a Administração, in loco mede-se a quantidade de decibéis e, se constatada a perturbação do sossego, toma as devidas providências.

Pois bem, a disponibilização da informação dos eventos no site da Prefeitura, como prevê o projeto em questão, funcionará como uma ferramenta a favor dos cidadãos incomodados e das autoridades fiscalizadoras, pois, por meio de uma simples consulta no site da Prefeitura, poderão se certificar da sua legalidade ou não, restando, a partir daí, a fiscalização sobre os itens restantes, quanto ao cumprimento do que foi fundamentado na autorização. Ainda, se necessário for, poderá autuar com possibilidade de uma multa inibidora e bem mais ajustada para esse tipo de infração.

Quanto aos eventos oriundos de reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, nosso Código de Posturas até então é omissivo, passando, a partir da aprovação e sanção dos termos previstos no projeto em questão, a proibir que o volume seja excessivo, a ponto de incomodar a vizinhança.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2008.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – DEM



“Deus Seja Louvado”

3

§ 6º - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres que estiverem em plantão obrigatório;

§ 7º - As farmácias e drogarias que estiverem em plantão obrigatório é permitido colocar, em logradouro pública próximo, em lugares estabelecidos pela Prefeitura Municipal, cartaz móvel com o seu nome e endereço, sem o pagamento de taxa de licença para publicidade.

§ 8º - Findo o plantão as farmácias deverão retirar as placas citadas no parágrafo anterior, sendo que o descumprimento dessa exigência implicará nas penalidades citadas no artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 4º - Caberá à Prefeitura Municipal a fiscalização dos estabelecimentos quanto ao cumprimento do estabelecido nesta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município do Bebedouro;

II - na reincidência, a multa será aplicada em dobro

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão temporária da atividade pelo período de 30 (trinta) dias, mais multa aplicada em dobro da anteriormente aplicada;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 29 - Divertimentos públicos, para o efeito deste Código, são os que realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, obedecendo as disposições da Lei Municipal 1813 de 17/02/87.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão “**em** Bebedouro” para eventos de iniciativa privada, ou a expressão “**de** Bebedouro” para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal. (acrescido pela Lei Complementar nº 28, de 04 de outubro de 2005)

ARTIGO 30 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios e precedida a vistoria policial.

ARTIGO 31 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado e funcionamento;

VIII - Durante espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas, apenas, com reposteiros e cortinas;

IX - Será obrigatoriamente, mantida dedetização no local;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.

ARTIGO 32 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ARTIGO 33 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, bem como espaços para acomodação de deficientes físicos em cadeiras de rodas.

ARTIGO 34 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo implicam-se inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

ARTIGO 35 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e praças de esportes.

ARTIGO 36 - Não serão fornecidas licenças para a realização jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, e estabelecimento de ensino oficiais e particulares, bem como nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário.

ARTIGO 37 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos ou parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o § 4º. (acrescentado pela Lei Complementar nº 24, de 09 de agosto de 2005)

ARTIGO 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 39 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 UF (Unidade Fiscal) e, no caso do § 5º do Artigo 37, também o encerramento da apresentação, se iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida. (acrescentado pela Lei Complementar nº 24, de 09 de agosto de 2005)

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 41 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos interessados, instruída com vistoria do Corpo de Bombeiros e mediante pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 161 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previsto nesta Lei.

ARTIGO 162 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 163 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Não ocupar mais que um terço do passeio.

ARTIGO 164 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além das outras penalidades fiscais cabíveis. (alterado pela Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005 e pela Lei Complementar nº 36, de 19 de maio de 2006)

CAPÍTULO VIII

DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 165 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, especialmente aqueles considerados como tais pelas autoridades federais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 166 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 167 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com o ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com auto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta(30) segundos ou antes das 6,00 horas ou depois das 22,00 horas;

VII - Os batuques, congado e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas, ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando em serviço;

II - Os apitos de ronda e guardas policiais.

ARTIGO 168 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinais não poderão tocar antes das 6,00 horas e depois das 22,00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

ARTIGO 169 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído nos seguintes horários: (alterado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)

I - antes das 7 horas e depois das 20 horas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)

II - em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e escolas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente em caso de existência de interesse público plenamente justificado será permitido executar trabalho ou serviço que produza ruído nos horários previstos nos incisos I e II deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 22 de março de 2005)

ARTIGO 170 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das 7,00 horas e nem depois das 18,00 horas nos dias úteis.

ARTIGO 171 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 UF (Unidade Fiscal) aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 172 - A ninguém, é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 173 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

ARTIGO 174 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, obedecidas as legislações ambientais pertinentes.

ARTIGO 175 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas de qualquer espécie nos logradouros públicos.

ARTIGO 176 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivamente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de abril 2008.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao Requerimento de nº 06/2008, de autoria do nobre Vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**, informamos as respostas aos itens questionados conforme segue:

01 – Primeiro, temos a informar que a Administração Municipal não faz concessão de licenciamentos para eventos, mas a mesma autoriza a realização de eventos desde que requeridos com antecedência e apresentação de documentos tais como: contrato de aluguel do local a ser realizado; alvará da Vara de Infância e Juventude quando necessária; quitação junto ao ECAD quando necessária, bem como é estipulado nos alvarás a quantidade máxima de decibéis para os locais onde vão ser realizados.

02 – Temos a informar que a Administração não consegue precisar o evento que haverá volume de som excessivo. Desta forma, impossível avaliar os prós e os contras da autorização do evento, mesmo porque, a partir do momento em que são fornecidos documentos hábeis para realização do evento, seria injusto o seu impedimento. Injusto também, é o volume de som excessivo realizado em eventos e óbvio que em desacordo com o Código de Postura e o alvará municipal expedido.

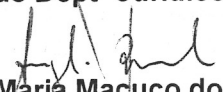
03 – Qualquer evento realizado sem licença da Prefeitura, pode se requerido diretamente pelo telefone 153 na Guarda Civil Municipal, que a mesma acionará um fiscal para fechar o estabelecimento que realiza eventos sem alvará, bem como poderá ser acionada a Polícia Militar ou Civil, para realização de Boletins de Ocorrências por perturbação do sossego público.

04 - Quando acionada a Administração, a mesma tem medido "in loco" a quantidade de decibéis, e nos casos em que ocorre a perturbação do sossego, tem tomado as devidas providências e, quando o evento não possui licença, o mesmo é encerrado na hora.

05 – É importante as seguintes considerações por parte da administração, no que se refere a caracterização de perturbação de sossego, tendo vista que jurisprudencialmente, a mesma só ocorre quando há o incômodo de diversas pessoas ao mesmo tempo, assim há muitas reclamações que não se justificam.

Atenciosamente.


Orlando Ricardo Mignolo
Diretor do Deptº Jurídico


Ângela Maria Macuco do Prado Brunelli
Diretor do Deptº de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano

Exmo. Sr.
Helio de Almeida Bastos
DD. Prefeito Municipal
Nesta

